



Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (Id. 6882580), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu que a alegação de falha operacional não constitui excludente de responsabilidade, confirmando a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital; afastou o dolo mas reconheceu a culpa, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a ausência de impacto objetivo na execução do certame, a ausência de dano ao Tribunal, a natureza culposa da conduta e a primariedade da empresa, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto à configuração da infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e à adequação da sanção de advertência, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (Id. 6882580) e do Parecer da AJAP e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM estão devidamente demonstradas nos autos, uma vez que a licitante deixou de enviar a documentação exigida no prazo assinalado pelo Pregoeiro. A justificativa de falha operacional interna não caracteriza excludente de responsabilidade, visto que é ônus da licitante acompanhar o sistema eletrônico e atender às convocações no curso da sessão.

Constatado, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de conduta culposa, decorrente de falha de acompanhamento do certame, e que a omissão não causou dano financeiro direto ao Tribunal nem impediu o regular prosseguimento do certame com as demais licitantes, circunstância que, somada à primariedade da empresa perante o Tribunal, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações do inciso IV do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I – Aplicar à empresa MAIS OPÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.940.894/0001-81, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, consistente na ausência de entrega da documentação exigida dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000030631-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa C.F.S. GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.224.334/0001-26, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação, dentro do prazo estabelecido, da documentação/proposta de preços exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (Id. 3248334), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 11-SECOP/COLIC (Id. 3248330), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa apresentou defesa (Id. 6626427), na qual alegou, em síntese, tratar-se de microempresa de pequeno porte, com reduzido número de funcionários e dificuldades para acompanhar simultaneamente a grande quantidade de certames e itens de que participa; sustentou a inexistência de dolo ou intenção desidiosa, destacando que o atraso teria sido mínimo e não teria ocasionado dano relevante à Administração; invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a dosimetria de eventual sanção; e citou precedentes jurisprudenciais e doutrina no sentido de que, ausentes dolo e prejuízo, a consequência poderia limitar-se à desclassificação no certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 6878543), concluiu pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 6898763), manifestou-se favoravelmente à aplicação da penalidade de advertência à empresa, reconhecendo a caracterização da conduta culposa e a ocorrência de descumprimento das normas editalícias. É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade, a eficiência e a adequada condução dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

No mesmo sentido, a Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM estabelece que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante o certame.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa **C.F.S. GOMES LTDA** deixou de apresentar, no prazo assinalado pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos necessários à comprovação da exequibilidade de sua proposta, ocasionando sua desclassificação do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM.

A alegação apresentada pela empresa, relacionada à sua estrutura reduzida e à dificuldade operacional para acompanhamento simultâneo de diversos certames, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade administrativa, sobretudo porque a convocação foi realizada expressamente no chat da sessão, com indicação do prazo para envio e orientação acerca da possibilidade de solicitação prévia de dilação ou utilização do correio eletrônico em caso de dificuldade técnica.

Por outro lado, a ausência de dolo ou má-fé deve ser considerada na dosimetria da sanção. Não há nos autos qualquer elemento que indique intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração, tratando-se de conduta omissiva de natureza culposa, decorrente de falha no acompanhamento da sessão pública.

Também deve ser considerado que a desclassificação da empresa no Grupo 3 não frustrou o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, tendo o procedimento prosseguido regularmente com a convocação de licitantes subsequentes.

A aplicação das sanções administrativas deve observar os critérios estabelecidos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos dela decorrentes.

Nesse contexto, embora a conduta da empresa seja passível de responsabilização, as circunstâncias concretamente verificadas recomendam a aplicação da penalidade menos gravosa. A advertência, nesse cenário, mostra-se suficiente para cumprir as funções educativa e preventiva da atividade sancionadora, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, sem desconsiderar a necessidade de observância rigorosa das obrigações e dos prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, DECIDO pela aplicação à empresa C.F.S. GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.224.334/0001-26, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, consistente na não entrega, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, da documentação/proposta de preços exigida durante a fase de julgamento do certame.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000030799-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa M T ALVES, inscrita no CNPJ nº 53.611.302/0001-62, com o objetivo de apurar responsabilidade administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, em razão da não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, da documentação/proposta de preços solicitada durante a fase de julgamento do certame, conduta que, em tese, configura infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 24-SECOP/COLIC (SEI nº 3281150), comunicou a ocorrência e representou pela apuração da responsabilidade da empresa, tendo a Secretaria de Administração determinado a instauração do procedimento sancionatório, com posterior remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

A empresa foi apresentou defesa e alegou, em síntese, a ocorrência de instabilidade de conexão à internet e de falhas de tráfego de dados na plataforma Gov.br/Compras.gov.br, sustentando a existência de força maior capaz de afastar sua responsabilidade. Aduziu, ainda, ausência de prejuízo material à Administração, inexistência de nexo causal exclusivo entre sua conduta e o fracasso do Grupo 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 3248334), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa C.F.S. GOMES LTDA, CNPJ nº 41.224.334/0001-26** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação/proposta de preço exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital, cuja infração está tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 133 - CPPAS, de 17 de junho de 2026, a empresa **C.F.S. GOMES LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada por seu procurador constituído, alegou em síntese (id. 6626427):

Em sua Defesa Prévia (Id.6626427), a empresa C.F.S. GOMES LTDA argumenta, em síntese: (i) tratar-se de microempresa de pequeno porte, com apenas três funcionários, que enfrenta dificuldade em acompanhar simultaneamente a grande quantidade de certames e itens em que participa; (ii) inexistência de dolo ou intenção desidiosa, tendo o atraso sido mínimo e não gerado dano relevante à Administração, porquanto o certame ainda se encontrava em fase de análise de propostas; (iii) que a Administração deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 22, §§2º e 3º, da LINDB, e art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021) na dosimetria de eventual sanção; e (iv) cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 31.972/DF e RMS 23.088/PR) e doutrina no sentido de que, ausentes dolo e prejuízo, a consequência cabível seria apenas a desclassificação no certame.

Quanto ao pedido, a defesa não requer expressamente o arquivamento do processo ou a absolvição da empresa, tampouco formula pedido subsidiário nominando sanção específica. Limita-se a pleitear que a Administração "utilize da margem que lhe é concedida de discricionariedade e dos diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para avaliar o presente caso e avaliar qualquer eventual sanção a ser aplicada", isto é, requer dosimetria branda e proporcional, sem indicar qual seria a penalidade postulada.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 6878543) relata:

3.2.1 Da alegada dificuldade operacional como excludente de responsabilidade

A alegação de dificuldade em acompanhar simultaneamente diversos certames e itens não configura fato superveniente devidamente justificado apto a excluir a tipicidade da conduta prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital. O ônus de acompanhamento da sessão pública e da regularidade das comunicações eletrônicas é do licitante, nos termos da Cláusula 7.9 do Edital, expressamente citada no Ofício nº 11-SECOP/COLIC. Ademais, a própria convocação disponibilizou meio alternativo de envio por e-mail em caso de dificuldade técnica, faculdade da qual a empresa não fez uso dentro do prazo, tendo se manifestado apenas no dia seguinte ao encerramento. Assim, a excludente não prospera para afastar a tipicidade da infração; a ausência de justificativa tempestiva, todavia, é compatível com conduta culposa, e não dolosa, circunstância relevante para a dosimetria.

3.2.2 Da ausência de pedido de absolvição e do pleito de dosimetria branda

Como visto no item 3.1, a defesa não requereu o arquivamento do processo ou a absolvição da empresa, cingindo-se a pleitear dosimetria proporcional e razoável. De todo modo, ainda que se cogitasse pedido de absolvição, este não prosperaria: a infração do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 se perfaz tanto por dolo quanto por culpa (Cláusula 27.1 do Edital), estando a materialidade comprovada pelos registros do sistema eletrônico da sessão pública, que documentam a convocação, o decurso do prazo sem envio de documentação e a manifestação intempestiva da empresa. A responsabilização, uma vez configurados os pressupostos da infração, é consequência vinculada, não havendo espaço para arquivamento puro e simples. A ausência de dolo, contudo, não conduz à absolvição, mas deve orientar a dosimetria da sanção cabível, o que se examina a seguir.

3.2.3 Da dosimetria: enquadramento sancionatório e aplicabilidade do Art. 16 do Anexo VIII

Nos termos do Art. 23, III, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, a infração do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 corresponderia, em regra, à sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 156, §4º). O Art. 16 e parágrafo único do mesmo Anexo VIII excepcionam essa correspondência, admitindo a aplicação de advertência quando a conduta se enquadrar como descumprimento de obrigação instrumental ou formal de pequena relevância, mediante a verificação cumulativa de: (i) ausência de impacto objetivo na execução do certame; (ii) ausência de dano ao Tribunal (Art. 6º, §2º, do Anexo VIII); (iii) natureza culposa da conduta; e (iv) primariedade da empresa.

Quanto ao impacto objetivo no certame, verifica-se que a desclassificação da empresa no item G3 não frustrou o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, tendo o procedimento prosseguido com a convocação de licitantes subsequentes. O atraso de 3 (três) dias mencionado no Ofício nº 11-SECOP/COLIC é atribuído, de forma conjunta, à desídia de todas as licitantes dos Grupos 3 e 4 (cinco empresas ao todo), não havendo nos autos elemento que impute a C.F.S. GOMES LTDA, isoladamente, prejuízo financeiro direto ou comprometimento da continuidade dos serviços do Tribunal — pelo que se conclui pela ausência de dano individualizado apto a afastar a incidência do Art. 16.

Quanto à natureza da conduta, muito embora a alegação de dificuldade operacional não prospere como excludente (item 3.2.1), não há nos autos qualquer indício de dolo ou de má-fé por parte da empresa, tratando-se de conduta omissiva de natureza culposa, decorrente de falha no acompanhamento da sessão pública.

(...)

Presentes, portanto, cumulativamente, os elementos do Art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII — ausência de impacto objetivo individualizado no certame, ausência de dano comprovado ao Tribunal, natureza culposa da conduta e primariedade —, não se justifica a imposição da sanção mais gravosa de impedimento de licitar e contratar, afastando-se a incidência do Art. 23, III, e concluindo esta Comissão pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, e com fulcro no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa C.F.S. GOMES LTDA, CNPJ nº 41.224.334/0001-26.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 6878543) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e concluiu: "com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, e com fulcro no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa C.F.S. GOMES LTDA, CNPJ nº 41.224.334/0001-26.", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa C.F.S. GOMES LTDA, CNPJ nº 41.224.334/0001-26, acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C.F.S. GOMES LTDA, CNPJ nº 41.224.334/0001-26, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/08/2026, às 08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6898763** e o código CRC **0EE038BB**.